

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.004762/92-84.
RECURSO Nº : 84.229.
MATÉRIA: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO DE 1987
RECORRENTE WANBEL TURISMO LTDA.
RECORRIDA: DRF em RECIFE - PE.
SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.222.
mahs

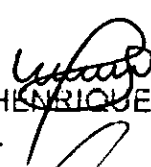
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- DECORRÊNCIA.

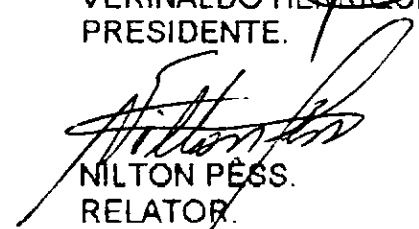
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANBEL TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480.004762/92-84.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.222.
RECURSO Nº. 84.229.
RECORRENTE: WANBEL TURISMO LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa WANBEL TURISMO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 10.852.382/0001-35, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, em Recife - PE, (fls.24), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de IR-FONTE e seus acréscimos legais (fls.12/16), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 01/05), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 32/36), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 10480.004760/92-59.

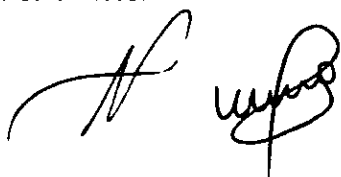
O contribuinte apresenta cópia da impugnação ao processo matriz.

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada, referente ao processo matriz.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a Ação Fiscal Procedente.

O Recurso Voluntário constitui-se de cópia do referente ao processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480.004762/92-84.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.222.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.110 (processo 10480.004760/92-29), nesta câmara.

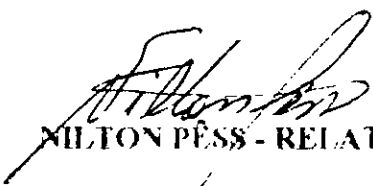
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de Negar Provento ao recurso, conforme Acórdão 105-10.220

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal

E o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

